



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900467/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.809 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

As regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de ressarcimento.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

As regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), aplicam-se à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de compensação.

**GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES E EMPRESAS NÃO REGULARES**

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES e empresas não regulares, nos termos de vedação legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a homologação tácita das declarações de compensação nº 06372.81630.271004.1.3.01-0304 e nº 23555.72396.111104.1.301-3694, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao crédito de IPI em relação a notas fiscais emitidas por (i) empresas optantes pelo SIMPLES e (ii) fornecedores inaptos.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Em 01/03/2011, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 58 que indeferiu integralmente o montante de crédito solicitado/utilizado de R\$ 37.155,74, referente ao 4º trimestre de 2003, e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 37.155,74, multa – R\$ 7.431,13, juros – R\$ 29.160,19.

Conforme consta no Despacho Decisório e no detalhamento da análise do crédito (fls. 59/63), foram glosados créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de inapto no CNPJ (motivo 3) e de fornecedores optantes pelo SIMPLES (motivo 7).

Além disso, consta que o saldo credor passível de ressarcimento foi integralmente utilizado no abatimento de débitos em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual alega que:

- conforme consulta efetuada no próprio site da Receita Federal do Brasil constata-se a incoerência entre as informações onde, conforme documento anexo, a empresa emitente, CNPJ 03.462.824/0001 -71, não se encontra enquadrada na sistemática do Simples.

- efetuada consulta no *site* da Receita Federal do Brasil constata-se a incoerência entre as informações onde, conforme documento anexo, a empresa emitente, CNPJ 03.361.150/0001-19, encontra-se com situação cadastral ativa;

- conforme relatório de detalhamento do crédito, a glosa do crédito seria de R\$ 1.133,95, pelos motivos de não inscrição da emitente no CNPJ e irregularidade cadastral (inapto); contudo a cobrança, descrita no despacho decisório em comento, se dá no valor de R\$ 37.155,74, tornando-se totalmente descabida e desproporcional a cobrança ora mencionada;

- torna-se inexecutável a cobrança por parte da Receita Federal do Brasil pois, não apresenta documento hábil que comprove a recusa do crédito ora exposto em Declaração de Compensação.

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado no processo em epígrafe e o reconhecimento das compensações efetuadas.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

FORNECEDOR INAPTO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

### **2. Preliminares.**

Inicialmente, a Recorrente suscita preliminar de decadência do direito do fisco de rever os lançamentos realizados pelo contribuinte.

Esta preliminar foi suscitada apenas no Recurso Voluntário, quando a primeira oportunidade possível seria quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade de e-fls. 02, datada de 12.04.11.

Todavia, tratando-se de matéria cognoscível a qualquer tempo, deve ser apreciada por este Colegiado.

**Analisando-se o despacho decisório de e-fls. 58, datado de 01.03.2011, é possível constatar que tratam-se de 3 PER/DCOMP, quais sejam:**

- **Compensação 06372.81630.271004.1.3.01-0304, data 15.06.2004, fls. 18.**
- **Compensação 23555.72396.111104.1.301-3694, data 11.11.2004, fls. 116.**
- **Ressarcimento 13222.22014.150604.1.1.01-5818, data 15.06.2004, fls. 19.**

**O despacho decisório acostado aos autos às e-fls. 58 assim dispõe sobre os três pedidos:**

“Diante do exposto:

**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP. 06372.81630.271004.1.3.01-0304, 23555.72396.111104.1.301-3694.**

**INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado nos PER/DCOMP 13222.22014.150604.1.1.01-5818.**

Desta forma é necessário separar este argumento preliminar em duas categorias distintas, sejam elas relativas à compensação e ao ressarcimento, institutos distintos.

### **2.1. Preliminar de decadência da declaração de compensação.**

Quanto aos pedidos de COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP. 06372.81630.271004.1.3.01-0304, 23555.72396.111104.1.301-3694.) há entendimento no sentido de que opera-se a homologação tácita se a Administração Pública não se desincumbir do dever de proceder a análise do crédito no período de cinco anos a contar da transmissão.

Neste caso concreto, a **Compensação 06372.81630.271004.1.3.01-0304 foi transmitida em 15.06.2004, fls. 18, e a Compensação 23555.72396.111104.1.301-3694 foi transmitida em 11.11.2004, fls. 116.**

**Como o despacho decisório ocorreu mais de cinco anos depois, em 01.03.2011, conforme documento acostado às efls. 58, com ciência em 14.03.2011.**

Desta forma, em relação a estes pedidos de compensação, é de se aplicar o instituto da homologação tácita, acolhendo-se a preliminar em relação aos pedidos de compensação.

### **2.2. Preliminar de decadência dos pedidos de ressarcimento.**

Quanto ao pedido de RESSARCIMENTO (PER/DCOMP. 13222.22014.150604.1.1.01-5818, transmitida em 15.06.2004, fls. 19, há entendimento de que não opera homologação tácita.

Em relação ao RESSARCIMENTO não há reparo a ser realizado na decisão de piso quanto ao não reconhecimento da decadência da Fazenda Nacional de realizar auditoria fiscal acerca dos créditos alegados pela Recorrente.

Tratando-se de pedido de compensação realizado pela recorrente seguindo as regras da Lei n.º 9.430/96, que estabelece que a declaração de compensação constitui-se em confissão de dívida, medida suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, é tranquila a posição neste E. Conselho de que são inaplicáveis os prazos decadenciais previstos no art. 150, § 4º, e art. 173, ambos do CTN, quando diante da verificação da liquidez e certeza do direito creditório de que trata uma Declaração de ressarcimento.

Nesse cenário, ao contrário do alegado pela recorrente, os prazos decadenciais previstos nas disposições do CTN, referem-se à extinção do direito da Fazenda Publica em promover o lançamento do crédito tributário, não se aplicando às necessárias análises a respeito da liquidez e certeza do direito creditório pretendido pela contribuinte, como no caso em comento.

Destarte, voto por afastar as alegações relacionadas à decadência dos pedidos de Ressarcimento.

### **3. Mérito.**

Com o reconhecimento da homologação tácita da declaração de compensação, resta adentrar no mérito dos valores objeto do pedido de ressarcimento.

Sinteticamente, o crédito foi denegado em razão do fato da empresa fornecedora (MEGASTEEL) ser optante pelo SIMPLES, como pelo fato de que a empresa J.L.S GOMES INFORMÁTICA encontrar-se em situação “não regular” à época dos fatos.

Na Manifestação de Inconformidade a Recorrente alega que, segundo a consulta por ela realizada, a empresa MEGASTEEL não se encontrava inscrita no SIMPLES, e a J.L.S GOMES INFORMÁTICA se encontrava regular.

A Recorrente alega que não foram levados em consideração, para a prolação da decisão sob exame, a documentação por ela anexada à Manifestação de Inconformidade, quando ainda era um processo físico, especificamente a condição da empresa da qual adquiriu mercadorias. Alega ainda que não possui mecanismos suficientes a apurar a regularidade das suas fornecedoras, nem se elas são submetidas ao SIMPLES.

A DRJ, quando da prolação do Acórdão, traz informações no sentido diametralmente oposto, que devem prevalecer em razão da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Em relação às críticas tecidas pela Recorrente em relação à falta de lógica da legislação, cumpre destacar que a Receita Federal do Brasil exerce atividade administrativa vinculada, o que em outras palavras significa que tão somente cumpre a lei criada pelo Poder Legislativo e, identificado o fato, deve aplicar a norma. No caso concreto, identificado que o bem foi adquirido de empresa optante pelo SIMPLES ou empresa “NÃO REGULAR”, deve

glosar o crédito, a partir dos dados que ela detém. Em relação aos argumentos acerca da falta da lógica das normas que regem o sistema, este Colegiado não possui competência para esta análise.

Quanto ao mérito propriamente dito, tratando-se de créditos pleiteados sobre operações realizadas com empresas optantes pelo SIMPLES ou NÃO REGULARES, efetivamente não há direito a crédito e deve ser mantida a decisão sob exame.

Conclusivamente, voto no sentido de acolher a preliminar de que ocorreu a homologação tácita dos valores objeto das declarações de compensação, afastar a preliminar de que teria havido a homologação tácita dos pedidos de ressarcimento para, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a homologação tácita das Declarações de Compensação **06372.81630.271004.1.3.01-0304 e 23555.72396.111104.1.301-3694**.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad